



Prefeitura Municipal de Olivença

Setor de Recursos Humanos

| | |
|---------------------|-----------------|
| APROVADO EM | 17/8/99 |
| POR | 7 (Sete) |
| <i>(Nota) favor</i> | |
| Olivença, | 17 agosto, 1999 |

LEI N° 12/99

APROVADO
 José Arnaldo Silva
 Presidente

Mauro Ferreira Rodrigues
 Chefe Setor Pessoal
 Port. 092/99

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Olivença, suas autarquias e fundações municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVENÇA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Do Regime Jurídico

Art. 1° - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Olivença, bem como de suas autarquias e fundações municipais é o estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de Provimento Efetivo ou em Comissão.

Art. 3° - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4° - Os Cargos de Provimento Efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em Carreiras.

* Art. 5° - As Carreiras serão organizadas em Classes de Cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem

como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6° - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II
Do Provimento
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 7° - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1° - As atribuições do Cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2° - As pessoas portadores de deficiência física é assegurado o direito de se inscreverem em concursos públicos, para Provimento de Cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo para elas reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O Provimento dos Cargos Públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquias ou de fundações públicas.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar diretrizes do sistema de Carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante *concurso público* de prova escritas, podendo também ser utilizadas provas práticas ou práticas-orais.

§ 1º - Nos *concursos* para provimento de cargo de nível universitário também podem ser utilizadas provas de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por *concurso de provas e títulos*.

APROVADO em 17/8/99

Art. 14 - O *concurso público* terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo da validade do *concurso público* e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do Estado e em jornais diários de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo *concurso* enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do *concurso público* estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 16 - *Posse* é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A *posse* ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionários em licença ou afastados por qualquer motivo legal, o prazo para a *posse* será contado do término do impedimento.

§ 3º - A *posse* poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá *posse* nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato de *posse*, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constitui seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a *posse* não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A *posse* em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto fisicamente para o *exercício* do cargo.

Art. 18 - *Exercício* é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário competente dar-lhe-á **exercício**.

Art. 19 - O início da suspensão, da interrupção e o reinício do **exercício** serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar no **exercício**, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de **exercício**, que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato que prover a ascensão do funcionário.

Art. 21 - O funcionário, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do Cargo em Provedimento Efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O **exercício** de Cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de setena judicial, transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Readaptação

APROVADO EM 12/8/99
Hetero forar
pete

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz, para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A **readaptação** será efetivada em Cargo de Carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a **readaptação** não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade, de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinadores da aposentadoria.

Art. 27 - A **reversão** far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de Provedimento Efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de Iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário, em estágio probatório, informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com

relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, num prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O Órgão de Pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação;

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 32 - *Reintegração* é a reinvestida do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço

Art. 33 - A apuração do *tempo de serviço* será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não

serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço, previstas no art. 133, são considerados como de Efetivo Exercício os afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de Cargos em Comissão ou equivalente, em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou

repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX, do Art. 81.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV Da Vacância

Art. 35 - A *Vacância* de Cargo Público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 36 - A *exoneração* de Cargo Efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A *exoneração* de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

APROVADO EM 17/8/89

707

sete

four

to aut

Art. 37 - A exoneração de Cargo em Comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio funcionário.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da Lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

→ Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39 - Extinto o Cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em *disponibilidade*, com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno à atividade de funcionário em *disponibilidade* far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o funcionário não entrar em exercício no prazo

legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, que será apurado mediante inquérito, na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI Da Substituição

Art. 43 - A *substituição* será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A *substituição* será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada, por todo o período.

§ 2º - No caso de *substituição remunerada*, o substituto perceberá o vencimento de cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência de administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso, somente perceberá o funcionário o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - *Vencimento* é a retribuição pecuniária pelo exercício de Cargo Público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 45 - *Remuneração* é o vencimento do Cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos Cargos Públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcioná-

Handwritten notes in the left margin:

1. 1999

2. 1999

3. 1999

4. 1999

5. 1999

6. 1999

7. 1999

8. 1999

9. 1999

10. 1999

11. 1999

12. 1999

13. 1999

14. 1999

15. 1999

16. 1999

17. 1999

18. 1999

19. 1999

20. 1999

21. 1999

22. 1999

23. 1999

24. 1999

25. 1999

26. 1999

27. 1999

28. 1999

29. 1999

30. 1999

31. 1999

32. 1999

33. 1999

34. 1999

35. 1999

36. 1999

37. 1999

38. 1999

39. 1999

40. 1999

41. 1999

42. 1999

43. 1999

44. 1999

45. 1999

46. 1999

47. 1999

48. 1999

49. 1999

50. 1999

APROVADO
José Amado Silva
Presidente

**Dos Benefícios
Seção Única
Da Aposentadoria**

rios dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importâncias superiores a soma dos valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos receptivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 48 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 - Salvo imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Independente do parcelamento, previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar, para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário, em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição na Dívida Ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

53 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - Voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.
- c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções, dispostas no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Federal.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da Pensão por Morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastamento da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

CAPÍTULO II

PROVADO
Pelo Sr. Presidente
José Amado Silva
Licença nº 17, Agosto 1999

Jose Amalio Silva
Presidente

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º, do art. 202, da Constituição Federal da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade, após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período do afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício;

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício, havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III
Das Vantagens
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 54 - Além dos vencimentos e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono-família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados em Lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III, artigo anterior, não serão computados, nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Art. 56 - A *Ajuda de Custo* destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A *Ajuda de Custo* é cabível em relação à remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida *Ajuda de Custo* ao funcionário que se afastar do Cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a *Ajuda de Custo*, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a *Ajuda de Custo* nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III
Das Diárias

Art. 60 - O funcionário que a serviço se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a *passagens e diárias*, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - - A *diária* será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que os deslocamentos da sede constituir exigência permanente do Cargo, o funcionário não fará jus as *diárias*.

Art. 61 - O funcionário que receber *diárias* e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as *diárias* recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62 - A concessão de *Ajuda de Custo* não impede a concessão de *diárias* e vice-versa.

Seção IV
Das Gratificações e Adicionais

Art. 63 - Além dos vencimentos das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

APROVADO EM 17/8/99
POR 07 (sete)
MOTIVO: favor

Jose Amado Silva
Presidente

- I - gratificações de função;
- II - gratificações natalinas;
- III - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela apresentação de serviço extraordinário;
- VI - adicional Noturno;
- VII - abano familiar.

Subseção I

Art. 64 - Ao funcionário investido em Função de Chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da Gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 65 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em Comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do Cargo em Comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 66 - O exercício da função gratificada não será incorporado no vencimento ou na remuneração do servidor.

Art. 66 - O exercício da função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor, durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único - Afastando-se do Cargo em Comissão ou da Função Gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

**Subseção II
Da Gratificação Natalina**

Art. 67 - A *Gratificação de Natal* será paga anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A *Gratificação de Natal* corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano corrente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como um mês

integral, para efeito do parágrafo anterior.
APROVADO em 17/8/99
Votos: 07
Assinatura: [assinatura]

§ 3º - A *Gratificação de Natal* será paga somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A *Gratificação de Natal* será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A *Gratificação de Natal* poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor, no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a *Gratificação de Natal* ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69 - Por quinquênio, de efetivo serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O Adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao Adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 70 - Os funcionários que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá

APROVADO
Armando Silva
Presidente

optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua atividade em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 72 - Nas concessões de adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radiativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V
Do Adicional por Serviços Extraordinário

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

1º - O serviço extraordinário, previsto neste artigo, será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

2º - O serviço extraordinário, realizado no horário previsto no art. 75, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas)

horas de um dia e 05 (cinco) minutos do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII
Do Abono Familiar

Art. 76 - Será concedido *Abono Familiar* ao funcionário ativo ou inativo.

- I - pelo cônjuge ou companheira de funcionário que viva, comprovadamente, em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência no município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o *Abono Familiar* será concedido a ambos.

§ 4º - ao pai e à mãe, equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o *Abono Familiar* continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

Art. 78 - O valor do *Abono Familiar* será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do *Abono Familiar* deverá apresentar

Handwritten notes in a vertical column on the left margin, including the name "Armando Silva" and the date "17/08/89".

APROVADO
Jose Amaldo Silva
Presidente

tar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o *Abano Familiar*, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins da Previdência Social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de *Abano Familiar*, ficará sujeito à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV
Das licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 81 - Conceder-se-á Licença ao funcionário, nos seguintes casos:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - Licença Prêmio.

§ 1º - A licença, prevista no inciso IV, será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença, previsto no inciso II deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da licença para tratamento de Saúde

Art. 83 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

APROVADO em 17/08/99
A favor

Art. 84 - Para licença, até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade, no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das especificadas no art. 53, inciso I.

Art. 87 - O funcionário que apresente indícios de lesões ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III
Da Licença à Gestante, Adotante e da Licença à Paternidade

Art. 88 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de Aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 89 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá

31
direito, durante a jornada de trabalho a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 91 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da licença por Acidente em Serviço

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 - O funcionário acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção, e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 95 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivos de Doença em Pessoas da Família

Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, as-

APROVADO
José Arnaldo Silva
Presidente
cendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, será concedida sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o servidor público.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 97 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 98 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e às vésperas do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

• § 1º - A partir do registro da candidatura, até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença, como se estivesse em efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, mediante comunicado, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes do Cargo em Comissão.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesses particulares

APROVADO EM 17/08/99
POR 07 votos
T. J. A. Moura

Art. 99 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do servidor.

§ 2º - Não se concederá nova Licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100 - Ao funcionário, ocupante do cargo em Comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o desempenho de Mandato Classista

Art. 101 - É assegurado ao funcionário o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de Cargo em Comissão ou em Função Gratificada deverá se desincompatibilizar do cargo ou função, quando for empossado no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença-Prêmio

Art. 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultada ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 103 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença, prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 104 - O número de funcionários, em gozo simultâneo da licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105 - O requerimento do servidor para a Licença-Prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

**CAPÍTULO V
Das Férias**

Art. 106 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas ao trabalho, não justificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) das férias, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

APROVADO EM 12/8/99
 07 (Ate)
 votos favor
 15 10/10/99

Art. 108 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX, do artigo 81.

Art. 109 - No cálculo do Abono Pecuniário, será considerado o valor adicional de férias, previsto no art. 111.

Art. 110 - O funcionário que opera direto e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao Abono Pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer Função Gratificada ou ocupar Cargo em Comissão, a respectiva vantagem será concedida no mesmo cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**CAPITULO VI
Das Concessões**

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço.

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filho ou enteado

menor, sob guarda ou tutela, e irmão.

APROVADO EM 17/08/99

Hotos, favor (seu)

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal.

Art. 115 - O funcionário poderá ser cedido, mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou em função de confiança;
- II - Nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá a 04 (quatro) anos, e findo este período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesses particulares.

**CAPITULO VII
Do Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 117 - Ao funcionário municipal, investido em mandato eletivo, aplicar-se-ão as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário, investido em mandato eletivo municipal, é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

**CAPITULO VIII
Da Assistência à Saúde**

Art. 118 - A Assistência à Saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou diretamente pelo órgão ou entidade a que estiver o próprio vinculado.

CAPITULO IX
Do Direito de Petição

Art. 119 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 120 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo, por intermédio daquela, à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que houver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escalas ascendentes, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho.

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr para o restante do tempo, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128 - Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documentos, na repartição, ao funcionário ou a procurador legalmente constituído.

Art. 129 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 130 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III
Do Regime Disciplinar
Capitulo I
Dos Deveres

Art. 131 - São deveres do funcionário:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

| | |
|--------------------|----------------|
| APROVADO EM | 17/8/99 |
| DATA | 07 de Setembro |
| SIGNATURA | [Assinatura] |
| LOCAL | [Assinatura] |

- b) à expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para defesa da Fazenda.

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

**Seção I
Das Proibições**

Art. 132 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência, da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou a execução de serviço;
- IV - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- V - Retirar-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Exigir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outra ordem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

- XI - Atuar como proetador diário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - Proceder de forma desidiosa;
- XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Seção II
Da Acumulação**

Art. 133 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícitas, fica condicionadas à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 134 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135 - O servidor, vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela remuneração do cargo em comissão.

APROVADO EM Seção III 12/8/99
 Votos favor (14)

Das Responsabilidades

Art. 136 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV Das Penalidades

Art. 142 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição da função comissionada.

Art. 143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 145 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração, sujeitas a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - será punido, com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos das penalidades, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) dias e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade administrativa habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo, do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

17/8/99
1999

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 132, inciso X a XVII.

Art. 148 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 150 - A destituição do cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 147, implica na indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

→ **Art. 153** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causas justificadas, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

37

Art. 156 - As penalidades disciplinares aplicadas:

APROVADO
José Amaldo Silva
Presidente

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelos dirigentes superiores de autarquias e fundações, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão, ou Entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo.

Art. 157 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processos disciplinares interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, imediatamente, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

APROVADO EM

17/8/99

Votos

fouer

07

(Sete)

APROVADO
José Arnaldo Silva
Presidente

Art. 159 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 161 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 162 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 163 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade

de competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165 - A Comissão de Inquérito exercerá sua atividade com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 166 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 167 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do Relatório Final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 168 - O Inquérito Administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao

APROVADO em 17/01/98
07
Jatos, Faver, Pete

Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 170 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre depoentes.

Art. 174 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 175 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 177 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão oficial do Município e em jornal de circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 179 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1979
17
apto

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 180 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - o relatório será sempre conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 182 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do art. 156.

Art. 183 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

du
Jose Amalido Silva
Presidente
Art. 184 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O Julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo;

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 185 - Extinta a punibilidade, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 187 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

Subseção IV Da Revisão do Processo

Art. 189 - O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada

APROVADO em 17/8/99
02 (Bete)

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 - No processo revisório, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autorizá-la, encaminhará pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o Processo Disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou a autoridade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 164, desta Lei.

Art. 193 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194 - A Comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 196 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servi-

dor, exceto em relação à destituição de cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPITULO IV **Disposição Finais** **CAPITULO I** **Disposições Gerais**

Art. 198 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 199 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direito ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados, após findo esse prazo.

Art. 200 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 201 - Contar-se-ão em dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 202 - Pode o funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 203 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e ou-

88211
11995
A. Ayats

Jose Amelino Silva
Presidente

tros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário municipal, ativo ou inativa nessa qualidade.

Art. 204 - E vedado exigir atestado de ideologia como condição para a posse ou exercício em cargo público.

Art. 205 - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente esta atribuição, reservada ao Prefeito municipal, quando for o caso.

Art. 206 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 208 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais poderão ser de 06 (seis) horas ininterruptas, 08 (oito) horas com intervalo de duas ou outra forma qualquer, quando assim o trabalho o exigir.

Art. 209 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Capítulo II
Disposições Transitórias

Art. 210 - Ficam submetidas ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 211 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades, referidos no artigo anterior, informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituídos por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário, previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optem pelo regime instituído por esta lei serão

quadro em extinção, até que sejam aprovados em concursos público, para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantaneamente ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos, na forma prevista no § 4º, deste Artigo, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 212 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do mesmo artigo, observado o interstício exigido para fins do estabelecido.

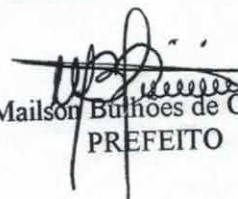
Art. 213 - A procuradoria Geral do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha contrariado interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 214 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal, ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 215 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as funções municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 216 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos à 01 de março de 1999.

Prefeitura Municipal de Olivença,


Mailson Bulhões de Oliveira
PREFEITO

APROVADO EM 17/09/99
07/09/99
Nota